



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003980-87.2023.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que é apelante PAMELA CAETANO BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5959

Apelação: 1003980-87.2023.8.26.0306

Comarca: José Bonifácio

Apelante: Pamela Caetano Barbosa

Apelado: Banco do Brasil S/A

Juízo: Dra. Carolina Castro Andrade Silva

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. danos morais, referente à inclusão de dados da autora nos órgãos de proteção ao crédito por débito que alega desconhecer.

Sentença de improcedência, condenando a autora por litigância de má-fé, com imposição de multa de 9% do valor atualizado da causa.

Recurso da autora postulando pela reforma da r. sentença.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade da origem do débito e a adequação da multa por litigância de má-fé imposta à autora.

III. Razões de Decidir

3. A parte ré comprovou a origem do débito, demonstrando a utilização do cartão de crédito pela autora e o inadimplemento das faturas.

4. A conduta da autora, ao distorcer os fatos, justifica a condenação por litigância de má-fé, mas o valor da multa deve ser reduzido considerando sua situação econômica.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir a multa por litigância de má-fé para 2% do valor atualizado da causa.

Tese de julgamento: 1. Comprovação da origem da dívida oriunda do não pagamento de fatura de cartão de crédito. Ausência de prova do pagamento. Exigibilidade do débito. Danos morais não configurados. 2. A multa por litigância de má-fé deve ser proporcional à conduta e à situação econômica da parte.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença de fls. 135/143, que julgou improcedente a ação de inexigibilidade de débito c.c. danos morais, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade. E, ainda, condenou a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no equivalente a 9% do valor atualizado da causa.

Irresignada, insurge-se a parte autora, fls. 326/344, em síntese, sustenta que a requerida não conseguiu demonstrar a regularidade da origem da dívida inscrita nos órgãos de proteção ao crédito. Alude que não há amparo para condenação de multa por litigância de má-fé. Por fim, pugnou pela declaração de inexistência do débito e condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls.27).

Contrarrazões, fls. 348/358.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. danos morais, ajuizada por **Pamela Caetana Barbosa** em face de **Banco do Brasil S.A.** em virtude da inclusão dos dados da parte autora perante os órgãos de proteção ao crédito, referente ao contrato de nº 00000000139135579, no valor de R\$ 1.661,50, de 13/01/2022, o qual desconhece. Pretende a desconstituição do débito e compensação pelo constrangimento sofrido mediante o recebimento de indenização de R\$ 15.000,00.

A parte requerida afirmou que o débito impugnado na inicial decorre de contrato celebrado entre a parte autora, referente ao atraso no pagamento das faturas do cartão de crédito (fls. 68/91).

Pois bem.

Inicialmente, observa-se que as partes mantinham uma relação de consumo. Por isso, aplicável ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (art. 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (art. 170, inciso V). Ainda no campo constitucional, compõem o rol de direitos fundamentais o direito à indenização por dano material e o direito à indenização por dano moral (art. 5º, inciso V, CF).

Nesta linha, configura direito básico do consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais (art. 6º, inciso VI do CDC), tendo amplo acesso aos órgãos jurisdicionais para tanto (art. 6º, inciso VII do CDC), com a previsão de facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inc. VIII, do CDC).

Contudo, mesmo considerando as peculiaridades inerentes à relação de consumo, na presente demanda, a parte ré se desincumbiu de seu ônus probatório, comprovando a origem do débito e afastando a verossimilhança das alegações da parte autora.

É certo que a adesão ao cartão de crédito não exige, necessariamente, contrato escrito, bastando o desbloqueio e a utilização.

Como bem delineado pela M.M Magistrada sentenciante: “Com a contestação, o réu juntou os documentos de fls. 71/91, que comprovam a utilização de cartão de crédito pela autora, bem como o inadimplemento parcial de faturas. O débito inscrito, aliás, corresponde exatamente à fatura de fls. 79, cujo pagamento não foi comprovado.”

Dessa maneira, a ré comprovou cabalmente a contratação e utilização do cartão pela autora. Ou seja, não há dúvida acerca da comprovação do débito.

Assim, comprovado o negócio jurídico que ensejou a negativação da autora, cabia a ela comprovar a inexistência de débito com o réu, o

que não ocorreu.

Desse modo, verifica-se que a parte ré se desincumbiu de seu ônus probatório ao demonstrar a regularidade da cobrança, nos termos dos arts 6º, VIII, do CDC e art. 373, inc. II, do CPC.

Portanto, as provas juntadas aos autos afastam a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando a existência da dívida.

Nessa conjuntura, sendo devida a cobrança do valor e não tendo a parte autora comprovado a quitação da dívida, regular a inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito.

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal, inclusive esta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

"AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – DANOS MORAIS – I- Sentença de improcedência – Apelo do autor – II- Caracterizada relação de consumo – Inversão do ônus da prova – **Ré que logrou demonstrar a licitude da negativação do nome do autor** – Embora não conste dos autos documento assinado pelo autor aderindo ao cartão de crédito, o endereço para o qual eram enviadas as faturas é exatamente o mesmo endereço de residência do autor – Contrato de cartão de crédito que é um contrato de adesão atípico, de modo que o consumidor não assina o contato padrão, que contém as cláusulas gerais, bastando a adesão ou o próprio uso do cartão para reconhecimento da existência da relação jurídica – **Cartão de crédito que foi devidamente utilizado pelo autor, que realizou compras em diversos estabelecimentos comerciais, tendo efetuado, inclusive, o pagamento de inúmeras faturas – Faturas do cartão de crédito que, não pagas, ensejaram a inserção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito – Existente a relação jurídica entre as partes e inexistindo nos autos prova da quitação do débito pelo autor, lícita a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito – Dano moral não caracterizado – Indenização indevida** – III- Sentença mantida – Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC – Honorários advocatícios majorados, com base no art. 85, §11, do NCPC, para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual – Apelo improvido." (TJSP; Apelação Cível 1024216-10.2020.8.26.0001;

Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2023; Data de Registro: 01/12/2023)

Ou seja, existe uma dívida da autora pendente de pagamento e que não deverá ser desconstituída em razão das alegações contidas na inicial.

Existindo o débito e agindo a ré em exercício regular do direito, não há que se falar em ocorrência de danos morais. No caso em exame, inexistindo qualquer ilicitude no ato praticado pela ré, impunha-se a improcedência da pretensão inicial.

A conduta da parte evidencia a alteração da verdade dos fatos, sendo apta à condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, considerando a movimentação desnecessária do Poder Judiciário em prol de direito que sabia não lhe pertencer. A parte distorceu os fatos, em claro intuito de ludibriar e induzir o Juízo, com o fim de obter reparação por dano moral, procedendo de modo temerário.

Nesse cenário, correta a imposição de sanção por litigância de má fé, que pressupõe condutas praticadas pela parte no decorrer da lide que possam ser caracterizadas de pronto como representativas de intenção cristalina em violar o dever de lealdade processual que é ínsito à disputa judicial (artigo 14, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, e artigo 77, inciso I, do Código em vigor), o que se verifica no caso dos autos.

Diante desse contexto, é possível concluir que o ajuizamento da presente demanda configura dedução de pretensão contra fato incontroverso, alteração da verdade dos fatos e atuação processual temerária, nos termos do disposto nos artigos 80, I, II e V e 81, do Código de Processo Civil, razão pela qual fica mantida a condenação da autora/apelante à multa de litigância de má-fé.

Contudo, respeitado o entendimento do D. Magistrado sentenciante, considerando as particularidades do caso concreto e a situação econômica da parte autora, beneficiária da justiça gratuita, o valor da multa comporta redução para 2 % do valor atualizado da causa, considerando que não é irrisório, sendo razoável como sanção e prevenção de conduta similar.

Assim, a r. sentença a r. sentença deverá ser parcialmente reformada, somente para reduzir a multa por litigância de má-fé ao percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora